



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 13805.002124/92-06
Recurso nº. : 136.544 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Interessada : ARNO S/A
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.562

RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - AÇÕES DA ELETROBRÁS
- Somente é exigível a correção monetária de balanço sobre as ações da Eletrobrás após o término do exercício seguinte àquele em que foram adquiridas, quando a empresa demonstra a intenção de não mantê-las como investimento permanente.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - CESSÃO DE CRÉDITO - FACTORING - Tratando-se de operação mercantil, são consideradas dedutíveis as despesas com deságio na cessão de créditos a empresas de factoring, desde que apropriadas de acordo com o regime de competência.

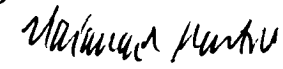
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Processo nº. : 13805.002124/92-06
Acórdão nº : 107-07.562

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº. : 13805.002124/92-06
Acórdão nº : 107-07.562

Recurso nº. : 136.544 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

RELATÓRIO

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, recorre de ofício a este Colegiado contra o seu Acórdão nº 3.116, de 21/02/2003, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal levada a efeito contra a empresa ARNO S/A.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com os autos de infração de IRPJ, ILL, e CSLL.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento originou-se em razão da constatação das seguintes irregularidades:

- 1) classificação indevida das ações da Eletrobrás no ativo realizável a longo prazo, com conseqüente falta de correção monetária de balanço, conforme descrito no Termo de Verificação nº 01 (fls. 15/24), com infração ao disposto nos arts. 157, 347 e 387, II, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 (aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980), art. 179, II, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e PN CST n 108, de 1978;
- 2) falta de reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósito em garantia de instância, conforme descrito no Termo de Verificação nº 02 (fls. 31/36), com infração aos arts. 157, 254 e 387, II, do RIR de 1980 e item 10 do PN CST nº 86/78;
- 3) glosa de despesas financeiras desnecessárias decorrentes da cessão de créditos a empresas de factoring, conforme descrito no Termo de Verificação nº 03 (fls. 211/224), com infração ao disposto nos arts. 191 e 387, I, do RIR de 1980.



3



Processo nº. : 13805.002124/92-06
Acórdão nº : 107-07.562

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 243/309).

Ao apreciar a matéria, a Turma de Julgamento de primeira instância manteve parcialmente a exigência, nos termos do acórdão citado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1989, 1990

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. AÇÕES DA ELETROBRÁS.

É descabida a correção monetária sobre as ações da Eletrobrás indevidamente transferidas pela fiscalização do ativo realizável a longo prazo para conta de ativo permanente investimentos, porquanto não se presume a intenção de sua permanência em face de terem elas sido alienadas até o término do exercício seguinte àquele em que foram adquiridas.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. DEPÓSITOS JUDICIAIS EM GARANTIA DE INSTÂNCIA.

As variações monetárias ativas auferidas pelo depositante, em depósito judicial efetuado para garantia de instância, são apropriáveis ao resultado do período-base a que competir, como contrapartida da despesa gerada pela correção monetária do patrimônio líquido, no caso dessa aplicação ter sido financiada por recursos próprios, ou da despesa correspondente aos encargos financeiros, quando financiada por recursos tomados de terceiros.

DESPESAS FINANCEIRAS. CESSÃO DE CRÉDITO. FACTORING.

Tratando-se de uma operação mercantil, são integralmente dedutíveis as despesas com deságio na cessão de créditos a empresas de factoring; contudo, quando tratar-se de uma operação de crédito contratada com instituição financeira devidamente autorizada pela Banco Central, as despesas financeiras correspondentes deverão ser apropriadas pro rata tempore.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1989, 1990

Ementa: JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.

Conforme determinação contida na IN SRF nº 32, de 1997, com base na autorização prevista do Decreto nº 2.194, de

Processo nº. : 13805.002124/92-06
Acórdão nº : 107-07.562

1997, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

DECORRÊNCIA. ILL E CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à ILL e à CSLL do período-base de 1989.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Data do fato gerador: 31/12/1989

Ementa: ILL

Exonera-se o lançamento relativo ao ILL por tratar-se de exigência lavrada contra sociedade por ações, conforme determinação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996, Decreto nº 2.194, de 1997, e IN SRF nº 63, de 1997.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1989

Ementa: CSLL DO PERÍODO-BASE DE 1988.

Exonera-se o lançamento relativo ao resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88, em face do disposto na Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995, art. 17, I, da Medida Provisória nº 1110, de 1995, e suas reedições (convertida da Lei nº 10.522, de 2002), Decreto nº 2.194, de 1997 e IN SRF nº 31, de 1997, arts. 1º, I, e 2º, § 1º.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Com relação à matéria excluída do lançamento, a Turma de Julgamento interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório



Processo nº. : 13805.002124/92-06
Acórdão nº : 107-07.562

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à atuada.

As parcelas excluídas da exigência fiscal pela decisão de primeira instância referem-se aos itens a seguir apreciados:

Falta de correção monetária de balanço – Ações da Eletrobrás

A contribuinte recebeu ações da Eletrobrás, conforme Assembléia desta, realizada em 20/04/1988, nos termos do Decreto nº 95.790/1988. Foram convertidos os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985 (pagamentos efetuados nos anos de 1977 a 1984), que tiveram como valor básico de conversão seu próprio valor corrigido monetariamente até 31/12/1987. Em decorrência, foram emitidas ao todo 16.783.864 ações preferenciais classe "B", sem valor nominal, com o gravame de cláusula de inalienabilidade (eliminada na 82ª AGE, de 26/04/1990, que aprovou a 2ª conversão), obedecendo ao seguinte esquema básico:

- 1 ano de prazo de inalienabilidade (até 20/04/1989) para 5.293.944 ações relativas a créditos de 1978 a 1980;

- 2 anos de prazo de inalienabilidade (até 20/04/1990) para 5.020.410 ações relativas a créditos de 1981 e 1982;

- 3 anos de prazo de inalienabilidade (até 20/04/1991) para 6.469.510 ações relativas a créditos de 1983 a 1985.

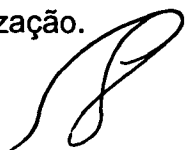
Processo nº. : 13805.002124/92-06
Acórdão nº : 107-07.562

Referidas ações foram contabilizadas da seguinte forma pela empresa: aquelas com prazo de inalienabilidade de um ano, no ativo circulante, e as demais, em conta de realizável a longo prazo, razão pela qual deixou de apurar a correção monetária de balanço correspondente.

O procedimento adotado pela contribuinte está amparado no entendimento da IN SRF nº 71, de 1978, ou seja, devem ser classificadas como ativo permanente, a título de investimentos, as participações societárias permanentes, assim entendidas as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente.. Esta intenção devia ser manifestada no momento em que se adquirisse a participação, mediante sua inclusão no grupo de investimentos, no caso de intenção de permanência, ou registro no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, no caso de não haver interesse de manutenção das referidas ações.

Assim, as participações compulsórias decorrentes da conversão dos créditos junto a Eletrobrás, que não apresentavam características que obrigassem a sua classificação no ativo permanente investimentos, poderiam ser registradas no ativo circulante ou no realizável a longo prazo. No caso, foram recebidas mediante conversão aprovada pela 72ª AGE da Eletrobrás, realizada em 20/04/1988, e somente deveriam ser transferidas para o ativo permanente – investimentos, caso não tivessem sido alienadas até o balanço seguinte àquele em que foram adquiridas, quando retroagiriam os efeitos da correção monetária, o que não é o caso em questão.

Diante disso, verifica-se o correto procedimento adotado pela fiscalizada na escrituração das ações, bem como a decisão de primeira instância, ao excluir da exigência o valor correspondente à correção monetária de balanço indevidamente lançado pela fiscalização.



Cessão de créditos a empresas de factoring

A fiscalização efetuou a glosa de despesas financeiras relativas ao deságio decorrente da cessão de créditos a empresas de factoring, conforme descrito no Termo de Verificação nº 3.

Em sua defesa, a interessada alegou que se trata de elisão fiscal por lacuna da lei, pois inexistindo restrição de qualquer ordem que lhe vedasse a cessão de créditos para empresas de factoring, teria ela exercido o seu direito à liberdade contratual e de administrar licitamente os seus negócios para firmar os contratos cuja despesa financeira (deságio) acarretou redução do imposto a pagar.

A turma de julgamento entendeu que as alegações de defesa apresentadas pela impugnante tinham fundamento, tendo em vista que as empresas de factoring ou de fomento mercantil não têm qualquer vinculação com o sistema financeiro e têm por objeto social a prestação de serviços, associada à compra definitiva de direitos de contratos de vendas mercantis (duplicatas), a título oneroso e sem a possibilidade de ser exercido o direito de regresso contra o cedente em caso de não-pagamento da dívida cedida. Assim a empresa de factoring assume o risco de eventual inadimplência do devedor do título e arca com todos os prejuízos que por acaso advierem, pois a operação desvincula o vendedor do título de toda e qualquer responsabilidade.

As atividades de empresas de factoring são essencialmente mercantis, e estas não podem praticar operações que, por lei, são reservadas às instituições financeiras, principalmente fazer intermediação de títulos do mercado financeiro e captar recursos de terceiros. Como tais empresas exigem a título de deságio (diferença entre o valor de face e o valor de venda da duplicata), valor superior ao que seria pago a título de juros no desconto bancário efetuado por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, até porque não existe o direito de regresso contra o cedente, normalmente se socorrem delas as empresas que



Processo nº. : 13805.002124/92-06
Acórdão nº : 107-07.562

encontram dificuldades de obtenção de crédito em condições mais favoráveis no mercado financeiro.

Efetivamente não se trata de elisão fiscal, pois as despesas suportadas pela contribuinte são dedutíveis, desde que apropriadas de acordo com o regime de competência.

A própria Administração Tributária manifestou-se a respeito nos termos do ADN Cosit nº 051, de 28 de setembro de 1994, *verbis*:

“declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que:

I – a diferença entre o valor de face e o valor de venda oriunda da alienação de duplicata a empresa de fomento comercial (factoring), será computada como despesa operacional, na data da transação ;

II – a receita obtida pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, deverá ser reconhecida, para efeito de apuração do lucro líquido do período-base, na data da operação.”

Não existe qualquer norma legal que autorize o fisco a julgar as decisões comerciais dos contribuintes e verificar a razoabilidade das operações por elas praticadas. A regra geral de apuração do lucro real é no sentido de que, em princípio, todos os dispêndios da empresa são dedutíveis. A lei, não podendo prever uma a uma as inumeráveis atividades e espécies de gastos da empresa, parte da definição genérica de que todos os custos e todas as despesas são admitidos na apuração da base de cálculo do imposto de renda e estabelece as exceções para o cálculo do lucro tributável, que consistem na limitação do valor dedutível e na subordinação da dedutibilidade ao preenchimento de determinadas condições.

Portanto, levando-se em conta que inexistente qualquer determinação legal que proíba a cessão de créditos pela interessada a empresas de factoring, ou mesmo que não permita a dedutibilidade das respectivas despesas, não há como se

9

8

Processo nº. : 13805.002124/92-06
Acórdão nº : 107-07.562

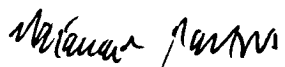
invocar a norma prevista no art. 191 do RIR de 1980, para se alegar serem desnecessárias as despesas com os deságios correspondentes.

Quanto aos lançamentos decorrentes, também não merece reparos o acórdão recorrido, pois o cancelamento da exigência do ILL está de acordo com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, assim como a exclusão da CSLL relativa ao ano-base de 1988.

Isto posto, conclui-se que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


NATANAEL MARTINS

